

Projeto de Lei 9 /2026

De 23 de março de 2026

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO E A CONCEÇÃO DE PRIVILÉGIOS PARA MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP, CONSÓRCIO FORMADO EXCLUSIVAMENTE POR ME E EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, SOCIEDADE COOPERATIVA, PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E O AGRICULTOR FAMILIAR SEDIADOS OU RESIDENTES NO ÂMBITO LOCAL E REGIONAL, E ESTABELECE PRIORIDADES DE CONTRATAÇÕES PARA OS DE AMBITO LOCAL, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE CAPANEMA/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 122/2026
Data: 23/03/2026 - Horário: 17:19
Legislativo

NEIVOR KESSLER, Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 77, IV, da Lei Orgânica Municipal – LOM, e inciso II do art. 30 da Constituição Federal - CF, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 170 da CF, e nos incisos V, VI e VII do art. 170 da LOM, e arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 – LC 123/06, e art. 4º da Lei n.º 14.133/2021 – Lei de licitações e contratos administrativos - LLCA, sanciona a presente

Lei

Art. 1º - A Administração Pública de Capanema, tratará de forma favorecida e diferenciada e concederá privilégios as Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, Consórcio formado exclusivamente por ME e EPP, Microempreendedor Individual – MEI, Sociedade Cooperativa, Produtor Rural Pessoa Física e o Agricultor Familiar, sediadas e residentes no âmbito local e regional, e estabelecerá prioridades de contratações por meio de benefícios para beneficiários de âmbito local nas contratações públicas de bens, serviços e obras da Administração Pública de Capanema, com objetivo de:

- I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional focado à valorização do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana;
- II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III - Incentivar a inovação tecnológica;

IV - Fomentar a geração de emprego e renda para reduzir desigualdades sociais no âmbito local e regional;

V - Promover o desenvolvimento sustentável;

VI - Ampliar a participação dos indicados no *caput* no fornecimento de bens e serviços à Administração Pública Municipal de Capanema.

§1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, os Órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Capanema/PR, os Fundos Especiais e as demais Entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública de Capanema e o Poder Legislativo Municipal, quando no desempenho de função administrativa.

§2º - Aplica-se o disposto nesta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas pela Administração Pública de Capanema com recursos Federais e Estaduais por meio de transferências voluntárias.

§3º - A execução da Política Pública de tratamento favorecido e diferenciados dos Beneficiários será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - A elaboração e a gestão do Plano de Contratações Anual - PCA, conferindo à atividade de contratação uma abordagem estratégica, alinhada às necessidades e aos objetivos de longo prazo da Administração Pública de Capanema/PR;

II - A modernização da gestão de aquisições, com foco na agilidade, eficiência e transparência, por meio da digitalização de procedimentos, da padronização de objetos em catálogos, da capacitação contínua dos Agentes Públicos envolvidos e da ampliação da publicidade dos certames;

III - O fomento ao diálogo permanente com o mercado fornecedor, por meio de parcerias com entidades representativas do setor empresarial, com o objetivo de qualificar e expandir a base de fornecedores locais e regionais;

IV - A remoção de barreiras e a criação de mecanismos que simplifiquem e incentivem o acesso de fornecedores do Município de Capanema/PR e da região aos processos de contratação pública.

§4º - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no art. 1º desta Lei, em decorrência da natureza do produto, ou nas hipóteses do art. 19, essas circunstâncias deverão, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como:

I - Microempresa - ME: a que se enquadre nos termos art. 3º, *caput*, inciso I e §4º da LC 123/06;

II - Empresa de Pequeno Porte - EPP: a que se enquadre nos termos do art. 3º, *caput*, inciso II, e §4º da LC 123/06;

III – Consórcio formado exclusivamente por ME e EPP: o que se enquadre nos termos do art. 50, *caput*, da LC 123/06, que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da mesma Lei;

IV - Microempreendedor Individual – MEI: aquele que se enquadre nos termos do §1º do art. 18-A da LC 123/06;

V - Sociedade Cooperativa, aquela que se enquadre nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488/2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764/1971;

VI – Produtor Rural Pessoa Física e o Agricultor Familiar conceituado na Lei nº 11.326/2006, que esteja em situação regular junto à Previdência Social e com o Administração Pública de Capanema, e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da LC 123/06;

§1º - A filial de ME, EPP, Consórcio formado exclusivamente por ME e EPP ou Sociedades Cooperativas, deverão ter sua matriz sediada regionalmente há pelo menos 01 (um) ano, considerando a data de do Instrumento Convocatório da licitação, para receberem o tratamento favorecido e diferenciado.

§2º - Compete ao Licitante a responsabilidade de solicitar seu desenquadramento da condição de Beneficiário, quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da LC 123/06, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

§3º - Deverá ser exigida do Licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Beneficiário, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública de Capanema/PR;

II - Entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração Pública de Capanema: Órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Capanema/PR, os Fundos Especiais, e as demais Entidades com personalidade jurídica de Direito Privado por ele instituídas ou mantidas controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública de Capanema;

V - Administração: Órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública de Capanema atua;

VI – Beneficiário: a matriz ou filial de ME, EPP ou Sociedade Cooperativa, Consórcios formados exclusivamente por ME e EPP, MEI Produtor Rural Pessoa Física e o Agricultor Familiar, sediados ou residentes no âmbito local e regional;

VII – Licitante: todo Beneficiário que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o Fornecedor ou o Prestador de Serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta; que participa de processo licitatório;

VIII - Âmbito local - limites geográficos do Município Capanema/PR, onde será executado o objeto da contratação;

IX - Âmbito regional, a região Sudoeste do Estado do Paraná, representada pela abrangência da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - AMSOP;

a) Em havendo desproporcionalidade imotivada dos preços praticados na região descrita neste inciso, adotar-se-á o Estado do Paraná como critério territorial de definição de âmbito regional.

X - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI – Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Instrumento Convocatório, por meio de especificações usuais de mercado;

XII - Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XIII – Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongada

XIV – Obra: toda atividade estabelecida, por força de Lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XV – Não vantajosa para a Administração: a contratação que:

a) Possa resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

b) Possa causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente;

c) A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.



XVI - Regulamento: ato normativo expedido pela Autoridade competente da Administração e as disposições previstas em Instrumento Convocatório de licitação ou em instrumento que subsidiar a contratação;

Art. 4º - Na aplicação desta Lei, serão observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 -Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, e terá por objetivos:

I - Viabilizar a seleção da proposta que represente o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, considerando o ciclo de vida integral do objeto contratado e a melhor relação entre custos, benefícios e qualidade;

II - Promover um ambiente de contratação isonômico, que assegure a justa competição entre os licitantes e combata qualquer prática que possa frustrar o caráter competitivo do certame;

III - Coibir a prática de sobrepreço, o superfaturamento na execução contratual e a apresentação de propostas com preços manifestamente inexequíveis;

§1º - A proposta mais vantajosa será identificada pela combinação de fatores que, no caso concreto, melhor atendam ao interesse público, avaliando-se, no mínimo:

I - A eficiência econômica e operacional, que abrange não apenas o menor preço, mas também a qualidade, o rendimento, a durabilidade e o custo do ciclo de vida do objeto;

II - O impacto socioeconômico e ambiental, que inclui o estímulo à atividade econômica local, a geração de emprego e renda, o fomento à inovação, a priorização de microempresas e empresas de pequeno porte, e a conformidade com práticas de sustentabilidade.

Art. 5º - Para a ampliação da participação dos Beneficiários nas licitações, a Administração Pública de Capanema/PR, deverá, sempre que possível:

I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar os Beneficiários, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar os favorecidos por esta Lei para que adequem os seus processos produtivos;

III - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos Beneficiários;

IV - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - Considerar valor estimado de cada item separadamente ou do grupo de itens, quando houver a formação de lote(s) do objeto da contratação;

VI - Disponibilizar as regras para participação nas licitações, cadastramento, prazos e condições usuais de pagamento no sítio eletrônico oficial.

VI - Promover a manutenção e a utilização do Cadastro de Fornecedores Locais, de modo a permitir o incentivo e promover a facilitação da participação nas contratações públicas, de além dos Beneficiários, de todas as Pessoas Físicas e Jurídicas residentes ou sediadas localmente;

VII - Realizar as contratações diretas com Beneficiários sediados ou residentes localmente;

IX - Quando possível e devidamente motivado, realizar licitação na forma presencial, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§1º - Nos processos de contratações da Administração Pública de Capanema/PR, deverão sempre ter o propósito de mitigar as desigualdades e estarem alinhados ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável local e regional, e buscarão, prioritariamente:

I - A desconcentração do mercado de Fornecedores, fomentando a ampla e justa competição e a participação do maior número possível de Agentes Econômicos locais;

II - A utilização do sistema de credenciamento, previsto como hipótese de inexigibilidade de licitação no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 - LLCA, como forma de viabilizar a contratação de múltiplos Fornecedores locais simultaneamente, sempre que a natureza do objeto permitir, evitando a concentração em um único Contratado.

Art. 6º - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista dos Beneficiários somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação na licitação

Art. 7º - Os Beneficiários, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao

momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização de que trata o § 1º.

§3º - A não regularização da documentação no prazo previsto no §1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no §5º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021 - LLCA, sendo facultado à Administração, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 8º - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida do Beneficiário a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 9º - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate a preferência de contratação para o Beneficiário.

§ 1º - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelos Beneficiários sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º.

§2º - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelo Beneficiário sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por Beneficiário.

§4º - A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

I - Ocorrendo o empate, o Beneficiário melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - Não ocorrendo a contratação de Beneficiário, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelos Beneficiários que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º - Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão,



em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos Licitantes.

§6º - Após o encerramento dos lances, o Beneficiário melhor classificada será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos Licitantes, sendo facultada ao Beneficiário sediado ou residente localmente mais bem classificado a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Art. 10 - Para o cumprimento do disposto no art. 1º, a Administração Pública de Capanema/PR:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Beneficiários nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de Beneficiários;

III - Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Beneficiários.

Art. 11 - A Administração Pública de Capanema/PR, deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Beneficiários nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

a) No caso de licitação para prestação de serviço de caráter contínuo, o valor a ser considerado para aplicação do disposto neste inciso é aquele correspondente a 12 (doze) meses do serviço, devendo ser desconsideradas do cálculo as possíveis prorrogações do contrato.

Art. 12 - Nos processos licitatórios destinados à contratação de serviços e obras, em que serão exigidos dos Licitantes a subcontratação de Beneficiários preferencialmente sediados ou residentes localmente, ou em não havendo Beneficiários sediados ou residentes no âmbito regional, e constará obrigatoriamente no Instrumento Convocatório, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

a) O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a ser estabelecido no Instrumento Convocatório, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

- b) Que os Beneficiários a serem subcontratadas sejam indicados e qualificados pelos Licitantes com a descrição dos objetos a serem executados e seus respectivos valores;
- c) Que no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal do Beneficiário subcontratado, sob pena de inabilitação ou rescisão;
- d) Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual original mente subcontratado até a sua execução total, notificando a Administração, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
- e) Que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.
- §1º - A exigência de subcontratação de que trata o *caput* deste artigo poderá limitar-se a Beneficiários sediados ou residentes localmente, hipótese em que o Beneficiário sediado no âmbito regional terá direito à margem de preferência que trata o inciso III do art. 14, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
- §2º - Na hipótese de aplicação da margem de preferência de que trata o §1º deste artigo, deverá constar do Instrumento Convocatório que no caso de a empresa vencedora do certame, beneficiária da margem de preferência, não efetuar a subcontratação para a execução da parcelada obra conforme descrito na sua proposta, sem motivo justificado e aceito pela Administração, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato.
- § 3º - Deverá constar do Instrumento Convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
- I - Beneficiário sediado ou residente localmente; ou
- II - Consórcio formado exclusivamente por ME e EPP, ou composto parcialmente com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.
- § 4º - Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.
- § 5º - O disposto no inciso II do *caput* deverá ser comprovado no momento da habilitação, sob pena de inabilitação.
- § 6º - É vedada a exigência, no Instrumento Convocatório, de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas, ressalvado a hipótese de o Licitante indicar na documentação de habilitação a subcontratação de Beneficiário sediado ou residente localmente.
- § 7º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente aos Beneficiários subcontratados.

§ 8º - São vedadas:

- I - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no Instrumento Convocatório;
- II - A subcontratação de Beneficiário, que estejam ou tenham participado da licitação;
- III - A subcontratação de Beneficiário que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante;
- IV - A subcontratação de Beneficiário que integrem grupo econômico da empresa contratante.

Art. 13 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, a Administração, deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Beneficiário.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação de Beneficiário na totalidade do objeto.

§ 2º - O Instrumento Convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos Licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado na cota principal.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o Instrumento Convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido.

§ 5º - A margem de preferência prevista no inciso III do art. 14, será aplicada tanto na cota reservada como na cota de ampla concorrência.

§ 6º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no inciso I do art. 10 e art. 11.

Art. 14 - Para a aplicação dos benefícios previstos nos artigos 10 a 13:

- I - Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;
- II - O Beneficiário sediado ou residente no âmbito local terá assegurada preferência de contratação em caso de empate com Beneficiário sediado ou residente no âmbito regional; e

III – Justificadamente, a Administração poderá estabelecer a prioridade de contratação dos Beneficiários sediados ou residentes localmente, mediante a concessão de margem de preferência até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido por item/grupo, nos seguintes termos:

- a) Aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas licitantes Beneficiários sediados ou residentes localmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido extraído das propostas apresentadas por todos os Licitantes, incluindo as licitações exclusivas de que trata o inciso I do art. 10 e art. 11.
 - b) A Beneficiária sediada ou residente localmente melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação ou dentro do limite percentual da margem de preferência estabelecido na alínea “a”, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
 - c) Na hipótese da não contratação da Beneficiária sediada ou residente localmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
 - d) No caso de equivalência dos valores apresentados pela Beneficiária sediada ou residente localmente será oportunizada mais uma rodada de lances, fechados entre elas e, persistindo o empate, será realizado sorteio para a declaração do Licitante vencedor;
 - e) Nas licitações a que se refere os incisos II do art. 10 e art. 12, a margem de preferência somente será aplicada se o Licitante for Beneficiário sediado ou residente localmente;
 - f) Nas licitações a que se refere o inciso III do art. 10 e art. 13, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva do Beneficiário sediado ou residente localmente;
 - g) - Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 26 da Lei nº 14.133/2021, o benefício previsto neste artigo será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos Federais aplicáveis, observado o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.
- §1º - Para ter direito à margem de preferência estabelecida neste artigo, o Beneficiário deverá estar sediado ou ser residente no Município de Capanema/PR há pelo menos 01 (um) ano, considerando a data de publicação do Instrumento Convocatório da licitação.
- §2º - Não será concedido o benefício da prioridade de contratação mediante a concessão de margem de preferência que trata o art. 14, para Beneficiários sediados ou residentes regionalmente, excetuando-se:
- I – Na hipótese do art. 12, §1º.
 - II - Quando em razão da natureza do produto ou serviço, ou de exigência de qualidade específica, apenas no âmbito regional é que existam os 03 (três) Beneficiários capazes de

cumprir as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório e seja vantajoso para a Administração; ou

III - Atinja a pelo menos 01 (um) dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 15 – A margem de preferência, apenas será aplicada quando observados as seguintes condições:

I – Estarem previstos na fase interna e no Instrumento Convocatório os critérios e motivos para a sua adoção;

II - A cotação de preços para formulação do valor de referência da licitação deverá ser auferida com cautela, mediante formação de cesta de preços, devendo ser evitada a realização da estimativa com base unicamente em orçamentos com potenciais interessados na licitação sediados localmente.

III - Existência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados Beneficiários sediados ou residentes no âmbito regional e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório;

IV – O Beneficiário sediado ou residente localmente tenha efetivamente participado do certame e ofertado durante o procedimento licitatório preço dentro da margem de preferência estabelecida nesta Lei

V - O preço ofertado dentro da margem de preferência deverá ser compatível com a realidade do mercado e não veda o dever do agente de contratação, comissão de licitação ou pregoeiro de negociar em busca da melhor proposta para a Administração Pública de Capanema/PR.

Art. 16 – Não será concedido o benefício da margem de preferência nas licitações em:

I – A sua concessão não for vantajosa para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

II - Que resulte em preço acima do valor máximo de referência estabelecido em Instrumento Convocatório;

III - A melhor Licitante classificada já for uma Beneficiária sediado ou residente localmente;

IV - A prioridade de contratação não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos 01 (um) dos objetivos previstos no art. 1º;

V - Editais oriundos de Convênios Estaduais ou Federais, Contratos de Repasse e outros instrumentos em que seja fornecido Instrumento Convocatório ou instruções específicas para a condução do processo;

VI - Os critérios de tratamento favorecido e diferenciado não estarem expressamente previstos no Instrumento Convocatório.

Art. 17 – A Administração poderá regulamentar à execução do benefício da margem de preferência, podendo, de maneira justificada, ampliar e reduzir a porcentagem do benefício, desde que respeitado o limite de 10% (dez por cento), de acordo com as peculiaridades de cada caso e com o contido nesta Lei.

Art. 18 – Nas licitações em que esta Lei tiver abrangência, deverão ser aplicadas as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 4º da Lei nº 14.133/2021 - LLCA.

§ 1º - As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:

I - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Beneficiária;

II - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Beneficiária.

§ 2º - A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às Beneficiárias que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º - Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 19 - Não se aplica o disposto tratamento favorecido e diferenciado previstos nesta Lei quando:

I - Não houver no âmbito regional, um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Beneficiários e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório; ou

II – A Licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, excetuando-se as dispensas de compras bens e contratações de serviços deverão ser realizadas preferencialmente para a contratação de Beneficiários conforme artigos 10 a 13.

III - O tratamento favorecido e diferenciado para os beneficiários não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

IV - O tratamento favorecido e diferenciado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei; ou

IV – Quando os critérios de tratamento favorecido e diferenciado não forem expressamente previstos no Instrumento Convocatório; ou

Art. 20 - A Administração, regulamentará esta Lei no que for necessário a sua fiel execução.

Art. 21 - As licitações e contratos administrativos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Capanema/PR, e as demais Entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal serão regidas pela Lei nº 14.133/2021 – LLCA, e regulamentadas por atos expedidos pela Autoridade competente, na forma do §2º do art. 20 referida Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Capanema, Estado do Paraná: Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono, 23 de março de 2026


Neivof Kessler
Prefeito Municipal

Mensagem ao projeto de Lei 9 /2026

Excelentíssimos Senhores

Membros da Câmara Municipal de Vereadores

Capanema-PR.

Submetemos à elevada deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei, que institui e regulamenta, no âmbito do Município de Capanema/PR, a política de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, produtores rurais pessoa física e agricultores familiares, especialmente aqueles sediados ou residentes no âmbito local e regional.

A presente proposição legislativa encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico pátrio, especialmente nos princípios constitucionais da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, com destaque à valorização do trabalho humano, à livre iniciativa e, em especial, ao tratamento favorecido às pequenas empresas. Alinha-se, ainda, às diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, pelo Decreto n. 8.538/2015 e pela Lei nº 14.133/2021, promovendo a internalização, no plano municipal, de instrumentos já consagrados em âmbito nacional.

O projeto ora apresentado não inova de forma isolada, mas sim consolida, sistematiza e operacionaliza a política nacional de valorização dos pequenos empresários, adaptando-a às especificidades locais. Trata-se, portanto, de norma de caráter estruturante, que confere maior segurança jurídica, previsibilidade e efetividade às contratações públicas, ao disciplinar de forma clara os mecanismos de incentivo e participação dos beneficiários nas licitações municipais.

Cumprе destacar que a proposta promove relevante avanço ao ampliar o conceito de beneficiários, reconhecendo expressamente como destinatários das políticas públicas não apenas as micro e pequenas empresas, mas também os produtores rurais pessoa física e os agricultores familiares, segmentos historicamente essenciais para a economia local e regional. Ademais, o projeto prioriza empresas e fornecedores sediados localmente, fortalecendo a economia do Município de Capanema e promovendo a circulação de riqueza dentro do próprio território, através do estabelecimento de instrumentos concretos para viabilizar tais objetivos, como critérios de desempate favorecido, reserva de cotas e licitações exclusivas para fornecedores locais, e a concessão de margem de preferência para fornecedores locais.

Tais mecanismos, quando aplicados de forma motivada e em consonância com os princípios da administração pública, permitem maior inclusão econômica, fortalecimento do comércio e da produção local, a redução de desigualdades regionais e o estímulo à formalização e à inovação.


Em suma, o presente Projeto de Lei representa um instrumento estratégico de desenvolvimento econômico local, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso do Município com a valorização dos pequenos empreendedores e trabalhadores rurais, pilares fundamentais da economia capanemense.

Pelas razões expostas, solicitamos a análise e aprovação deste Projeto de Lei por esta colenda Câmara Municipal, em regime de urgência, dada a necessidade premente de pacificação dos procedimentos licitatórios vigentes.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos **23 dias do mês de março de 2026.**


Neivor Kessler
Prefeito Municipal

Carolina Weissheimer
Secretária Municipal de Logística e Contratações


Orlandino Prause da Silva Junior
Procurador-Geral do Município

Alexandro Noll
Secretário Municipal da Fazenda Pública